



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11385/19

**DENÚNCIA.** Exercício de 2019. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 00637/20**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Denúncia formulada pelo **Sr. Marlyson Pedro Costa**, em face da **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**, referente às grandes dificuldades para efetuar devolução à conta do convênio, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de valores transferidos indevidamente para outras contas, e gastos com despesas totalmente desnecessárias e supérfluas, entre janeiro e março, no valor de R\$ 304.130,00 (trezentos e quatro mil e cento e trinta reais) para a promoção de festas e patrocínio de um clube de futebol privado, pertencente a familiares do prefeito.

Em relatório da Ouvidoria, a mesma acata pela admissibilidade da denúncia, conforme às fls. 34-35.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 42-44, entende que o objeto desta denúncia foi rebater as argumentações trazidas pelo defendente do município de Cruz do Espírito Santo no Doc. TC. 30.894/19. No entanto, além da Corregedoria já ter concluído no sentido de que o Acórdão APL TC 0256/17 não fora cumprido, o processo já teve a decisão publicada perdendo, portanto, o objeto da presente Denúncia. Sendo assim, sugere-se seu arquivamento. Quanto às

despesas elencadas e relatadas pelo denunciante como desnecessárias e supérfluas, estas serão objeto de análise no Processo de Acompanhamento deste município (Proc. 00307/19).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer de lavra do **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, às fls. 47-49, acompanhou o entendimento da d. Auditoria (fls. 45-46). Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB. Dessa forma, pugna o *Parquet*, nos termos do Relatório Técnico.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **conhecimento da denúncia** com o conseqüente **arquivamento** dos autos por **perda de objeto**.

É o Voto.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 11385/19**, que trata da Denúncia formulada pelo **Sr. Marlyson Pedro Costa**, em face da **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**, referente às grandes dificuldades para efetuar devolução à conta do convênio, do FNDE, de valores transferidos indevidamente para outras contas, e gastos com despesas totalmente desnecessárias e supérfluas;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os **MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB)**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à

unanimidade, em:

01. **Declarar** o conhecimento da denúncia;
02. **Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**  
**João Pessoa, 05 de maio de 2020.**

Assinado 7 de Maio de 2020 às 13:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2020 às 11:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:15



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO